



VOTO

PROCESSO: 00066.008521/2018-88

INTERESSADO: EMBRAER S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, traz o seguinte:

"DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À **Diretoria** da ANAC **competete**, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em **instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

XXII - deliberar, na esfera administrativa, **quanto à interpretação da legislação** e sobre os casos omissos;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à **Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;**

(...)

XVI - **avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção** a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos; e

(...)

1.4. Do escopo do Regimento Interno da ANAC extrai-se ainda:

Art. 53. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

(...)

h) **concessão de isenção a requisito;**

1.5. Conforme exposto no relatório, o contexto dos autos é relativo à proposta de concessão de isenção do requisito constante do parágrafo 25.813(e), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil -

RBAC nº 25, da emenda 116, para o projeto de tipo do avião EMB-550, aplicável a instalação de porta de lavatório atuada eletricamente.

1.6. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11, emenda 01, estabelece as regras gerais para solicitação de emissão e alterações (incluindo inclusões, modificações e revogações) das regras ou requisitos constantes dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC, bem como de isenções a eles relacionadas. Neste contexto, a seção 11.31 do RBAC 11 apresenta os procedimentos e requisitos necessários a serem adotados em propor à ANAC a concessão de isenção permanente ou temporária quanto ao cumprimento de requisito estabelecido pela ANAC em Regulamentos Brasileiro de Aviação Civil - RBAC ou Condição Especial.

1.7. Por conseguinte, constata-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme já descrito, a Embraer submeteu à Gerência Geral de Certificação de Produto GGCP/SAR requerimento de modificação de projeto de tipo para a aeronave EMB-550, através da DCA (*Design Change Approval*) nº. 0550-025-00038-2018/ANAC. Nesta modificação, a Embraer propõe a instalação de itens adicionais para viabilizar a implementação de portas entre compartimentos da cabine de passageiros no interior do avião Embraer EMB-550/545 que serão utilizados em operações complementares e por demanda, conforme o Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC 135.

2.2. O parágrafo 25.813(e) do RBAC nº 25, na sua Emenda 25-116, determina que nenhuma porta pode ser instalada entre assentos de passageiros ocupáveis durante pouso e decolagem e entre saídas de emergência, na medida em que tal porta cruza qualquer caminho de egresso de emergência. Esta Agência tradicionalmente não concede isenções para o parágrafo 25.813(e) para permitir a instalação de portas de interior entre assentos de passageiros e entre saídas de emergência em aeronaves usadas em operações complementares e por demanda, comumente denominadas de operações de táxi aéreo, porém já concedeu isenções para aeronaves cuja operação se restringe ao uso privado.

2.3. Toda análise técnica do pedido foi embasada por meio da NT nº 168/2018/GCEN/GGCP/SAR (Doc. 2516675), destacando que a ANAC concedeu semelhante isenção por meio da Decisão nº 134, de 26 de novembro de 2013, permitindo a instalação de portas de interior no avião EMB-550, porém limitando a operação somente para uso privado da aeronave. O uso do avião em operações complementares e por demanda, levando em conta a configuração aprovada, somente é permitida mediante aplicação de boletim de serviço para tornar a porta inoperante em voo, permanecendo a mesma aberta e travada durante toda a operação.

2.4. Além disso, a isenção concedida à Embraer estabelece diversas condições cujo cumprimento é necessário para possibilitar a instalação de portas de interior. Dentre elas, estão incluídas a provisão de mecanismos redundantes cuja função é manter a porta aberta durante as fases de pouso e decolagem e os modos de falha que resultariam em bloqueamento dos corredores e passagens transversais para saídas de emergência.

2.5. No contexto da regulamentação internacional, a EASA (*European Aviation Safety Agency*) emitiu a Emenda 19 do CS (*Certification Specification*) 25, introduzindo um conjunto de novos requisitos e material interpretativo que estabelecem condições de concorrência equitativa para todos os requerentes, considerando sobretudo as especificidades das aeronaves executivas, porém adotando provisões para manter um nível aceitável de segurança.

2.6. Em outras palavras, a Emenda 19 conduz a um entendimento que a limitação para uso exclusivamente privado dos aviões configurados com interior executivo é inconsistente com as configurações certificadas no uso e no gerenciamento de aeronaves executivas. Outrossim, as autoridades e a indústria continuam a experimentar o ônus e limitações da certificação de aviões em função da aplicação de projetos para atendimento dos padrões definidos pelo *14 CFR Part 25* da FAA (*Federal Aviation Administration*), maior mercado de aviões categoria transporte, cujo foco primário é a de aviões utilizados por companhias aéreas regulares, sendo inapropriados à projeto de aviões com configuração de interior executivo, o que por consequência representa um aumento contínuo em termos de custo e uso.

2.7. Diante dessa nova realidade, em Junho de 2017, a FAA enviou uma carta ao *General Aviation Manufacturers Association* (GAMA) com a determinação que, propriamente condicionada, a instalação de portas de interior em aeronaves operadas segundo o Parte 135 (operações complementares ou por demanda) não afetaria adversamente a segurança e permitiria condições de concorrência equitativa internacionalmente para aviões com 19 passageiros ou menos.

2.8. Vale ressaltar que o termo "propriamente condicionada" utilizado significa de uma maneira conforme às condições definidas por isenções previamente emitidas para uso privado e as definidas pelo novo regulamento da EASA na Emenda 19 do CS-25.

2.9. Assim sendo, conforme consta nos autos, em 27 de abril de 2018, a Embraer peticionou à ANAC, através da carta GCF-0460/2018, por uma nova isenção ao parágrafo 25.813(e) do RBAC 25, aplicável ao projeto do avião EMB-550/545. A isenção proposta permitirá a instalação de portas de interior entre assentos de passageiros ocupáveis durante pouso e decolagem e entre saídas de emergência em aviões utilizados em operações complementares e por demanda (segundo o RBAC 135).

2.10. Outrossim, a NT nº 168/2018/GCEN/GGCP/SAR (Doc. 2516675) da GGCP aponta pela possibilidade de haver interesse público justificável na adoção de presente instalação, tanto por parte dos fabricantes de aviões, dos operadores aéreos e dos clientes utilitários de aviões com semelhante configuração de interior. Conta, ainda, que a Embraer desenvolveu um projeto robusto e seguro para garantir que a porta do lavatório não diminua a segurança dos passageiros e da tripulação. Além disso, a Embraer acredita que o *design* da porta do lavatório, associado ao recurso de abertura elétrica acionado a partir do *cockpit*, garante que a segurança de saída seja igual ou melhor que a obtida pelo cumprimento literal dos regulamentos.

2.11. Por fim, verifica no teor da referida Nota Técnica que os critérios de performance estabelecidos pela isenção (item 7.3) têm por objetivo mitigar os efeitos prejudiciais da presente instalação, e que o cumprimento com os mesmos critérios no processo de certificação possui a capacidade de elevar a segurança de cabine ao nível exigido pelo RBAC 25.

2.12. Encerrada a análise técnica do pedido e sua viabilidade, o processo foi encaminhado à Gerência Técnica de Processo Normativo - GTPN/SAR, a qual editou a Nota Técnica nº 14/2019/GTPN/SAR (Doc. 2756512), com vistas a complementar a argumentação da Nota Técnica nº 168/2018/GCEN/GGCP/SAR, com a finalidade de esclarecer a respeito da natureza deste processo de concessão de isenção.

2.13. Aquela Gerência Técnica, por sua vez, concluiu que a petição de isenção atende aos requisitos aplicáveis de aeronavegabilidade, em especial a seção 11.31, parágrafos (b) e (c), do RBAC 11. Além disso, devido à natureza da solicitação, na qual se argumenta que o não cumprimento literal do parágrafo 25.813(e) do RBAC 25 atenderia ao interesse público e demonstrando que esse ato não traria risco à segurança das operações, entende que a proposta de isenção está em consonância com a regulamentação aplicável, e de acordo com a área técnica, atende ao interesse público sem ameaçar a segurança operacional.

2.14. Convém apenas ponderar que o conteúdo da Proposta de Ato editada pela GTPN (Doc. 2756566) traga explicitamente todas as condicionantes de cumprimento de requisito, ou seja, os critérios de performance estabelecidos pela isenção, ao contrário do que foi apresentado contendo apenas uma referência tácita à Nota Técnica da GGCP, sem auferir qual o conteúdo de fato que deverá ser cumprido.

2.15. Por fim, conforme aponta o item 4.1.8 da Nota Técnica da GTPN/SAR, e objetivando dar celeridade ao presente processo, entendo desnecessária a instauração de Audiência Pública já que, de acordo com o art. 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a instauração é realizada quando as iniciativas ou alterações de atos normativos afetarem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, o que não é o caso em questão, o qual tem um efeito pontual ao pedido da própria Embraer, em processo de certificação.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constante dos autos e das manifestações das áreas técnicas da Agência, contidas nas Notas Técnicas nº 168/2018/GCEN/GGCP/SAR e nº 14/2019/GTPN/SAR, e tendo presente ainda que a iniciativa contribui positivamente à manutenção dos níveis de segurança exigidos pelos regulamentos de aviação civil, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao

pedido da Embraer S.A. de isenção ao requisito 25.813(e) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 aplicável a instalação de porta de lavatório atuada eletricamente, nos termos da Minuta de Decisão constante dos autos deste processo (doc. 2756566), **observado o apontamento constante no item 2.14 deste voto.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2976823** e o código CRC **287CDFBF**.

SEI nº 2976823